



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.255, DE 2026**

**(Do Sr. Ricardo Ayres)**

Altera a Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, para instituir critérios de elegibilidade econômica e de valorização comercial vinculados à rastreabilidade bovina na Amazônia Legal.

### **DESPACHO:**

Retirado o PL n. 3255/2026, em razão do deferimento do Requerimento n. 3651/2026, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, para instituir critérios de elegibilidade econômica e de valorização comercial vinculados à rastreabilidade bovina na Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º-A. A rastreabilidade individual de bovinos e bubalinos reconhecida pelos sistemas oficiais de controle agropecuário e sanitário constituirá critério objetivo de elegibilidade e priorização para acesso a políticas públicas federais de crédito rural, subvenção ao prêmio do seguro rural, programas de fomento à produção e instrumentos de valorização da cadeia pecuária na Amazônia Legal, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º A utilização da rastreabilidade como critério de elegibilidade observará o grau de integração do produtor aos sistemas oficiais, a natureza da política pública envolvida e as condições operacionais dos órgãos competentes.





§ 2º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a legislação orçamentária, financeira e fiscal aplicável, bem como as competências dos órgãos responsáveis pela execução das políticas de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º O Poder Público deverá estabelecer condições favorecidas de acesso ao crédito rural, à subvenção ao prêmio do seguro rural e a programas de fomento à produção para os produtores rurais que adotem a rastreabilidade individual de seus rebanhos bovinos e bubalinos nos sistemas oficiais de controle agropecuário e sanitário, podendo abranger, entre outros benefícios:

- I — taxas de juros reduzidas;
- II — prazos alongados;
- III — limites ampliados de financiamento;
- IV — percentuais mais elevados de subvenção ao prêmio do seguro rural. .”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o marco jurídico da rastreabilidade bovina no Brasil, especialmente na Amazônia Legal, mediante a utilização dos sistemas oficiais de defesa agropecuária e rastreabilidade sanitária como instrumento de indução econômica e de acesso diferenciado a políticas públicas de crédito rural, seguro agropecuário e programas de fomento.

O ordenamento jurídico já dispõe de bases normativas relevantes sobre rastreabilidade e controle sanitário, a exemplo da Lei nº 12.097 de 24 de novembro de 2009, do Decreto nº 7.623, de 22 de novembro de 2011 (SISBOV) e do SUASA (Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006), os quais estruturam a capacidade institucional de identificação e controle da cadeia pecuária.

Embora o ordenamento jurídico já contemple instrumentos de rastreabilidade e mecanismos de condicionamento de acesso a políticas públicas em setores específicos, ainda não há um arranjo normativo integrado que vincule, de forma estruturada e uniforme, a rastreabilidade reconhecida pelos sistemas oficiais a critérios objetivos de elegibilidade, priorização e diferenciação econômica no âmbito das políticas públicas federais, especialmente no crédito rural, no seguro agropecuário e em instrumentos de valorização da produção para a Amazônia Legal.

A proposta busca suprir essa lacuna sem criar novos sistemas ou estruturas administrativas, utilizando os mecanismos já existentes para permitir que a rastreabilidade funcione como critério objetivo de acesso e melhores condições em políticas públicas federais, conforme regulamentação do Poder Executivo e do Conselho Monetário Nacional.

Trata-se de medida que integra a rastreabilidade à política econômica agropecuária, ampliando sua efetividade como instrumento de modernização produtiva, aumento de competitividade e fortalecimento da sustentabilidade da pecuária brasileira.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)**

4

Diante do exposto, entende-se que a proposição aperfeiçoa a política agropecuária ao vincular instrumentos já existentes de controle sanitário a mecanismos de indução econômica, sem criação de novos sistemas ou aumento de estrutura administrativa.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

  
Deputado RICARDO AYRES

Apresentação: 22/06/2026 18:19:12.490 - Mesa

PL n.3255/2026



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-2676 | [dep.ricardoayres@camara.leg.br](mailto:dep.ricardoayres@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| <b>NORMA<br/>CITADA</b>                                        | <b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b>                                                                                                                        | <b>PARTES<br/>ALTERADAS</b> |
|----------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| <b>LEI Nº<br/>12.097 DE<br/>24 DE<br/>NOVEMBRO<br/>DE 2009</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-1124;12097">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-1124;12097</a> | Art. 3º-A                   |

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|